



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-7763-66.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSHCS

CONSULTA. REGIME DE TELETRABALHO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO DO CSJT Nº 151/2015. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 227/2016 DO CNJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÕES NOS DIPLOMAS QUESTIONADOS. CONSULTA PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. 1. O TRT da 8ª Região questiona a necessidade de adequação da Resolução CSJT nº 151/2015, que regulamenta o regime de teletrabalho na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em face da Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça. **2.** "O questionamento a este Conselho foi acordado pelo Plenário do órgão consulente após ciência da ata de correição ordinária em que fora consignada recomendação para que se abstivessem de excetuar determinados servidores do limite de 30%, por unidade, concernente à concessão de teletrabalho. A Resolução nº 77/2016, do TRT8, dispunha acerca da concessão de teletrabalho em seu âmbito interno. Conforme o art. 8º, inciso V, excluía-se do mencionado limite os Assistentes de Juízes Titulares, ou Substitutos, de Vara do Trabalho e os Gabinetes de Desembargadores. Excepcionalmente, o dispositivo permitia também a elevação do limite de 30% para 50% para a referida modalidade. A despeito da aludida consignação correicional, a Resolução nº 77/2016, do TRT8, encontrava-se, à época, em consonância com a redação então vigente do art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015, no que concerne à exclusão dos servidores citados do mencionado limite de 30%. Por seu turno, o art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ nº 227/2016 restringia-se a delimitar o percentual de 30% para fins de concessão do trabalho remoto, sem, contudo, excetuar nenhum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-7763-66.2019.5.90.0000

servidor de seu alcance, o que ensejou a formulação da consulta sob comento. (...) A Resolução CNJ nº 227/2016 foi alterada, ainda no exercício de 2019, de modo a permitir que a quantidade de servidores, e as atividades que podem ser executadas em regime de teletrabalho, sejam ambas definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência. O art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015, atualmente com a redação dada pela Resolução CSJT nº 293/2021, encontra-se alinhado ao que dispõe o CNJ. No âmbito do TRT8, a matéria está atualmente disciplinada pela Resolução nº 69/2021, especialmente em seu art. 5º, inciso II, mediante a definição de limites percentuais ao trabalho remoto por categoria de unidade, servindo-se do art. 2º da Resolução CSJT nº 296/2021 para a adequada categorização” (parecer da ASSJUR/CSJT). **3.** Considerada a superveniência de alterações significativas e substanciais nos diplomas questionados, a presente Consulta perde o objeto. **Consulta prejudicada e não conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-7763-66.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e.

Trata-se de Consulta, promovida pela Presidência do TRT da 8ª Região, mediante Ofício TRT-8ª/PRESI nº 179/2019, de 13/9/2019, em que questionada a necessidade de adequação da Resolução nº 151/2015 do CSJT, que regulamenta o regime de teletrabalho na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em face da Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-7763-66.2019.5.90.0000

Em virtude do afastamento definitivo do Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, relator originário, o processo foi a mim distribuído, por sucessão, em 30.08.2021 (seq. 6).

A ASSJUR/CSJT emitiu parecer (seq. 10).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conforme relatado, trata-se de Consulta, promovida pela Presidência do TRT da 8ª Região, mediante Ofício TRT-8ª/PRESI nº 179/2019, de 13/9/2019, em que questionada a necessidade de adequação da Resolução nº 151/2015 do CSJT, que regulamenta o regime de teletrabalho na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em face da Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões exarou parecer nos seguintes termos:

“Trata-se do Ofício TRT-8ª/PRESI nº 179/2019, de 13/9/2019, por meio do qual o consulente questiona a necessidade de adequação da Resolução CSJT nº 151/2015, que regulamenta o regime de teletrabalho na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, à Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões – ASSJUR/CSJT para elaboração de parecer, em cumprimento ao despacho de seq. 7, proferido pelo Ex.mo Ministro Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, Relator.

O questionamento a este Conselho foi acordado pelo Plenário do órgão consulente após ciência da ata de correição ordinária em que fora consignada recomendação para que se abstivessem de excetuar determinados servidores do limite de 30%, por unidade, concernente à concessão de teletrabalho.

A Resolução nº 77/2016, do TRT8, dispunha acerca da concessão de teletrabalho em seu âmbito interno. Conforme o art. 8º,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-7763-66.2019.5.90.0000

inciso V, excluía-se do mencionado limite os Assistentes de Juízes Titulares, ou Substitutos, de Vara do Trabalho e os Gabinetes de Desembargadores. Excepcionalmente, o dispositivo permitia também a elevação do limite de 30% para 50% para a referida modalidade.

A despeito da aludida consignação correccional, a Resolução nº 77/2016, do TRT8, encontrava-se, à época, em consonância com a redação então vigente do art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015, no que concerne à exclusão dos servidores citados do mencionado limite de 30%.

Por seu turno, o art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ nº 227/2016 restringia-se a delimitar o percentual de 30% para fins de concessão do trabalho remoto, sem, contudo, excetuar nenhum servidor de seu alcance, o que ensejou a formulação da consulta sob comento.

Observa-se, nesta oportunidade, que **a Resolução CNJ nº 227/2016 foi alterada, ainda no exercício de 2019, de modo a permitir que a quantidade de servidores, e as atividades que podem ser executadas em regime de teletrabalho, sejam ambas definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência.**

O art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015, atualmente com a redação dada pela Resolução CSJT nº 293/2021, encontra-se alinhado ao que dispõe o CNJ.

No âmbito do TRT8, a matéria está atualmente disciplinada pela Resolução nº 69/2021, especialmente em seu art. 5º, inciso II, mediante a definição de limites percentuais ao trabalho remoto por categoria de unidade, servindo-se do art. 2º da Resolução CSJT nº 296/2021 para a adequada categorização.

Os dispositivos citados, em sua redação vigente, são reproduzidos a seguir para favorecer a observação da insubsistência da divergência anteriormente apontada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-7763-66.2019.5.90.0000

RESOLUÇÃO CNJ Nº 227, DE 15/6/2016

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III – **a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência,** observando-se as vedações constantes inciso I; (Alterado pela Resolução nº 298, de 22.10.2019)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 151, DE 29/5/2015

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal, observados os seguintes requisitos:

[...]

II – **a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada TRT, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência,** observando-se as vedações constantes do artigo 6º. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 069, DE 4/10/2021

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal, observados os seguintes requisitos:

[...]

II – serão **observados os seguintes limites quantitativos para o teletrabalho na modalidade integral** (conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-7763-66.2019.5.90.0000

classificação de unidades disposta no Art. 2º da Res. CSJT nº 296/2021):

a) unidades de apoio direto à atividade judicante (área judiciária) de primeiro grau: máximo de 50% da lotação da unidade, excluídos do cálculo os servidores ocupantes da função comissionada de Assistente de Juiz;

b) unidades de apoio direto à atividade judicante (área judiciária) de segundo grau: máximo de 70% da lotação da unidade;

c) unidades de apoio judiciário especializado: máximo de 50% da lotação da unidade;

d) unidades de apoio judiciário: máximo de 30% da lotação da unidade;

e) unidades de apoio indireto à atividade judicante (área administrativa): máximo de 70% da lotação da unidade.

Em face do exposto, **esta Assessoria Jurídica entende que houve a perda superveniente do objeto da presente consulta,** razão pela qual propõe a notificação do consulente, e, ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos.

Submeto a presente informação à consideração de Vossa Senhoria, com proposta de encaminhamento ao Excelentíssimo Conselheiro Relator.”

(sublinhei - seq. 10).

Nesse contexto, sobrevindo alterações significativas e substanciais nos diplomas questionados no presente feito – como a alteração na Resolução nº 227/2016 do CNJ, ainda no exercício de 2019 - permitindo que a quantidade de servidores e as atividades que podem ser executadas em regime de teletrabalho sejam ambas definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada e aprovada por ato de sua respectiva Presidência-, bem como a nova redação dada pela Resolução nº 293/2021 do CSJT ao art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015 - que atualmente se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-7763-66.2019.5.90.0000

alinha ao que dispõe o CNJ no aspecto. Ademais, consoante destacado pela ASSJUR/CSJT, “no âmbito do TRT8, a matéria está atualmente disciplinada pela Resolução nº 69/2021, especialmente em seu art. 5º, inciso II, mediante a definição de limites percentuais ao trabalho remoto por categoria de unidade, servindo-se do art. 2º da Resolução CSJT nº 296/2021 para a adequada categorização”. Nesse contexto, resulta prejudicada a Consulta.

Ante o exposto, nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT, constatada a perda superveniente do objeto, julgo **prejudicado** o questionamento e **não conheço** da Consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o questionamento e não conhecer da Consulta.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator